

A. I. N° - 299164.1341/03-4
AUTUADO - AMORIM LACERDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 29.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0067-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Infração não caracterizada, pois ficou comprovado que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da sua inscrição estadual, sendo reativada por iniciativa da própria SEFAZ. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/11/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$14.842,65, acrescido da multa de 100%, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em razão da constatação da aquisição interestadual de mercadoria (condicionador de ar) para comercialização, constante da nota fiscal n.º 110.054, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada (art. 171, I), conforme Edital n.º 19/2003, de 23/09/2003, Termo de Apreensão e documento às fls. 5 a 9 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 17 do PAF, aduz que a empresa teve a sua inscrição estadual cancelada indevidamente, tendo como base a não localização da sua sede e que após a constatação do equívoco foi realizada a reinclusão ex-ofício, como pode ser constatado através do Sistema ou dos documentos às fls.18 a 21 dos autos. Assim, pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 29, ressalta que o cancelamento foi precedido de intimação em 25/07/2003 e publicado no Diário Oficial, sendo fixado o prazo de 20 dias para a regularização.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com sua inscrição estadual cancelada, por ter ficado comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce a atividade no endereço indicado.

Da análise das peças processuais, precisamente das fls. 18/21 do PAF, observo que o contribuinte:

“...teve a sua inscrição cancelada de forma indevida tendo em vista que em visita ao estabelecimento o preposto fiscal o encontrou fechado, em virtude de ser um escritório de apoio, pois a empresa tem a atividade de venda de “agregado siderúrgico”, feita totalmente em campo, o que ocasionou a ação fiscal indevida já completamente esclarecida junto a SEFAZ/BA.”

Assim, comprovado que o contribuinte não deu causa ao cancelamento da sua inscrição estadual, sendo reativada por iniciativa da própria SEFAZ, entendo insubstancial a exigência fiscal.
Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 299164.1341/03-4, lavrado contra **AMORIM LACERDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR